DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5449/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118313/2012
PROTOCOLO	: 1357706

ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILLIPIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 685/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 657/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, VISANDO ATENDER AS ESCOLAS DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.070,00 (SETENTA E OITO MIL E SETENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 657/2012 que originou a Nota de Empenho nº 685/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa MICMAR Comércio e Serviços Ltda., tendo como objetivo o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da rede da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através das análises ANP-6ICE-1375/2013 (fls. 74-77) e ANP-3ICE-7964/2013 (fls. 78-80), sugeriu a notificação do Sr. Volmar Vicente Filoppin, secretário municipal de educação de Campo Grande à época e Sr. José Chadid, ex-secretário, pela ausência de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, entre eles a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

Através da Análise ANA-3ICE-7226/2014 (fls. 133-137), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Empenho e da execução financeira respectiva (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

De acordo com a manifestação da 3ªICE, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2182/2015 (fls. 139-140), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Em análise, o procedimento licitatório Carta Convite nº 657/2012, que originou a Nota de Empenho nº 685/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa MICMAR Comércio e Serviços Ltda., e a sua execução financeira.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações da inspetoria competente e do Ministério Público de Contas, observa-se que, embora o responsável tenha enviado justificativas e documentos, estes não foram suficientes para a instrução e comprovação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que, após o advento da Lei nº 12.440/2011[1], a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está prevista no art. 27, IV[2], da Lei nº 8.666/1993. Portanto, quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, mesmo diante das hipóteses apresentadas no art. 32, §1º[3], ainda que no caso do convite, os documentos devem ser exigidos.

A administração também deve comprovar que os preços estimados para o

[1] Lei nº 12.440/2011, que altera o disposto no inciso IV do artigo 27 e inciso V do artigo 29 da Lei nº 8666/93, que determina a apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
[2] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
[3] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

certame encontram-se em conformidade com a realidade do mercado, de forma a evitar qualquer prejuízo ao erário. Para tanto, é necessário que haja a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa dos preços correntes no mercado, documento indispensável para a formalização dos autos[4]. Tal previsão é feita no art. 43, IV[5] da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, a Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como a Lei Federal nº 12.440/11[6].

Quanto à formalização da nota de empenho, verifico que atende as determinações da Lei Federal nº 4.320/1964[7], estando de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No que se refere à execução financeira, esta restou devidamente comprovada, de acordo com a análise da equipe técnica da 3ªICE[8]:

Nota de Empenho	R$ 78.070,00
Notas Fiscais	R$ 78.070,00
Ordens de Pagamentos	R$ 78.070,00

[4] Art. 1º. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa (Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).
[5] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
[6] Instituiu a obrigatoriedade para todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas da necessidade de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando, desta forma, a inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho.
[7] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[8] ANA-3ICE-7226/2014 (fl. 137).

Ante o exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório convite nº 657/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 685/2012), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do substitutivo contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Wilmar Vicente Fillipin, secretário municipal de educação de Campo Grande à época, pela ausência de documentos solicitados pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o art. 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[9] da lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I,

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.